HABEAS CORPUS Nº 514.831 - SP (2019/0166210-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FELIPE COUTINHO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	FELIPE COUTINHO RAIMUNDO - SP427458
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FELIPE OLIVEIRA DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS FELIPE OLIVEIRA DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito de tráfico *privilegiado* (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

Ambas as partes apelaram, o Tribunal deu provimento apenas ao recurso da acusação para afastar a substituição da pena e aumentar a reprimenda para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No presente *writ*, o impetrante afirma que o ora paciente preenche todos os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos; e que houve ilegalidade ante a não-aplicação do instituto da detração, visto que o paciente já ficou 5 meses em prisão preventiva, fazendo jus, portanto, à progressão de regime.

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da pena e a aplicação da detração.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. No entanto, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No que diz respeito à tutela de urgência, encontram-se presentes os elementos que a autorizam (*fumus boni iuris* e *periculum in mora)*, uma vez que o

agravamento do regime, do aberto para o fechado, com base na natureza e na variedade das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/06), mostra-se demasiadamente gravoso, sendo cabível o regime intermediário.

Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar para conceder o regime inicial semiaberto, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator